



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
--------------------	--

autor Dep. Teresa Cristina - PSB - MS	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 25

.....
§ 5º Fica permitida a emissão de Cédula de Produto Rural com liquidação financeira instituída pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, com cláusula de correção pela variação cambial, desde que a cédula ou seus direitos creditórios sejam vinculados a uma emissão ou mais emissões ou séries de CDCA.” (NR)

“Art. 37

.....
§ 4º Fica permitida a emissão de Cédula de Produto Rural com liquidação financeira instituída pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, com cláusula de correção pela variação cambial, desde que a cédula ou seus direitos creditórios sejam vinculados a uma ou mais emissões ou séries de CRA;

§ 5º Sempre que os direitos creditórios vinculados aos CRA forem representados por títulos, tais como os títulos previstos nesta lei, a Cédula de Produto Rural com liquidação financeira ou debêntures, admite-se que tais títulos sejam emitidos diretamente em favor da companhia securitizadora emissora.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Cédula de Produto Rural financeira é um dos principais instrumentos de captação dos produtores rurais. A não previsão de que tais títulos sejam emitidos com cláusula de correção da variação cambial restringe as possibilidades de financiamento do setor. Sendo assim, a sugestão acima permite que sejam emitidas Cédula de Produto Rural com liquidação financeira, com cláusula de correção da variação cambial, desde que a cédula ou seus direitos creditórios sejam vinculados a uma ou mais emissões ou séries



CD/16777.07236-07

de CDCA ou de CRA.

Além disso, sugere-se a inclusão do parágrafo quinto ao artigo 37 de forma deixar claro que os direitos creditórios a serem vinculados ao CRA podem ser emitidos diretamente em favor dos seus emissores. Isso visa eliminar os questionamentos existentes atualmente nas operações de securitização, especialmente pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e que obrigam a criação de veículos passageiros para viabilizar a vinculação dos direitos creditórios aos CRA. Isso tem gerado custos e burocracias adicionais que dificultam as emissões de CRA.

PARLAMENTAR



CD/16777.07236-07